



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.428 - DF (2014/0197199-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
LIANA FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 do CPC)".
2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC aplica-se ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os apelos posteriores.
3. No que tange aos honorários advocatícios, o STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.428 - DF (2014/0197199-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : CÉSAR VILAZANTE CASTRO
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
LIANA FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA
TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fl. 1143, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega que não foi observado o disposto no art. 191 do CPC, uma vez que a presença do litisconsórcio passivo enseja o prazo em dobro para recorrer. Sendo assim, o apelo recursal foi interposto tempestivamente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.428 - DF (2014/0197199-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2014.

Inicialmente, quanto à tempestividade do recurso, razão assiste à insurgente.

Verifica-se que, se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC aplica-se ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os apelos posteriores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PARCIALMENTE DESFEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A regra do art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, e deixa de incidir quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o réu revel, ao qual foi nomeado curador especial, deixou de apelar da sentença. Prosseguindo o litisconsórcio na instância ordinária apenas entre os ora agravantes, representados pelo mesmo advogado, não há falar em prazo em dobro para interposição do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1085026/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2009, grifei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. ARTIGO 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO.

I - Aplicável, na hipótese dos autos, o benefício do prazo em dobro disposto no artigo 191 do CPC, porquanto a desistência do recurso por um dos litisconsortes não implica na automática redução do prazo recursal, somente se verificando quando cientes os litisconsortes do desfazimento do litisconsórcio.

II - Tendo a intimação do acórdão sido feita em 27/10/2006, e o agravante ingressado com petição de recurso especial em 17/11/2006, é tempestivo o recurso especial.

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 976546/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2008, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, todavia, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte insurgente refuta tão somente a decisão que inadmitiu o apelo recursal com fundamento na suposta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Aduz a recorrente que o caso é de sucumbência recíproca e que, portanto, deve ser explicitada a determinação de apuração dos honorários quando da liquidação de sentença nos percentuais de 75% e 25%.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 910, e-STJ, grifei):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 do CPC).

No mesmo- sentido, a decisão da Segunda Turma do STJ, no julgamento do EDcl no AgRg no REsp 1006533/DF, rei. ministro Humberto Martins, DJe de 25/10/2010:"

No que tange aos honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, não é possível sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 241.626/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197199-6

AgRg no
AREsp 573.428 / DF

Números Origem: 00271096720044013400 200434000271756 2722008

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIANA FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO	: METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: CÉSAR VILAZANTE CASTRO CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) LIANA FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO	: METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS PEREIRA TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.